



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

**PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE
LEI Nº 1.640, DE 2022**

PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 2022

Apensados: PL nº 2.099/2022, PL nº 2.715/2022, PL nº 1.344/2023, PL nº 1.819/2023, PL nº 636/2024 e PL nº 712/2024.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para dispor sobre direitos das mulheres que tenham sofrido perda gestacional

Autora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

Relatora: Deputada ANY ORTIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.640, de 2022, de autoria da ilustre Deputada Geovânia de Sá, pretende alterar a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para dispor sobre direitos das mulheres que tenham sofrido perda gestacional.

Na justificação, a parlamentar embasa a proposição na necessidade de mudanças no atendimento hospitalar às mulheres que enfrentam perdas gestacionais no Brasil, evidenciando o trauma e impacto psicológico profundos dessas experiências. Propõe-se a criação de uma ala hospitalar separada para essas mulheres, tanto antes quanto após procedimentos como curetagem ou parto com óbito fetal, para evitar o aumento de sofrimento pela convivência com parturientes e recém-nascidos. Além disso, sugere-se o apoio de uma equipe especializada, incluindo psicólogos, para mitigar o sofrimento e danos psicológicos.

Foram apensadas ao projeto principal as seguintes matérias:



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

- PL nº 2.099/2022, de autoria do Deputado Alexandre Padilha, que institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental e dá outras providências;
- PL nº 2.715/2022, de autoria do Deputado Célio Silveira, que dispõe sobre os cuidados paliativos no período pré-natal e neonatal, após o diagnóstico de malformação fetal grave nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
- PL nº 1.344/2023, de autoria dos Deputados Guilherme Boulos e outros, que institui enfermarias exclusivas para mulheres em situação e/ou processo de abortamento; e
- PL nº 1.819/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Gambale, que inclui o Artigo 19-V à Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, para assegurar o direito prioritário de assistência psicológica às mulheres que sofreram com o óbito perinatal, aborto espontâneo ou aborto voluntário, nos casos permitidos em lei e dá outras providências.
- PL nº 636/2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, que institui o Programa de Apoio Psicológico Permanente às Mulheres que Sofreram Aborto Espontâneo ou Óbito Fetal, no âmbito da rede de saúde do Brasil.
- PL nº 712/2024, de autoria do Deputado Marx Beltrão, que institui o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal ou que tenham sido submetidas à violência obstétrica e dá outras providências.



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Os projetos foram despachados às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

No âmbito da **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**, recebeu parecer pela aprovação, **com Substitutivo** que os congrega.

No âmbito da **Comissão de Saúde**, recebeu parecer pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, **com Subemendas**. Houve supressão da previsão de oferecimento de cuidados paliativos pelo SUS, no período pré-natal e neonatal, após o diagnóstico de malformação fetal grave.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nºs 1.640/2022, 2.099/2022, 2.715/2022, 1.344/2023, 1.819/2023, 636/2024 e 712/2024 bem como o Substitutivo apresentando pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e as Subemendas nºs 1 a 5 da Comissão de Saúde, serão analisados, no âmbito da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema pertinente à proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

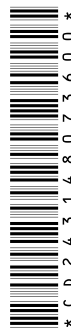
No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, as proposições harmonizam-se perfeitamente com o ordenamento constitucional, com exceção da Subemenda nº 5 da Comissão de Saúde e do art. 13 do PL nº 2.099/2022, que estabelecem prazo para o exercício do poder regulamentar pelo Executivo, o que viola o princípio da separação dos Poderes (CF/88, art. 2º c/c art. 84, II).

As matérias cumprem, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, são dotadas do atributo da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que tange à **técnica legislativa**, verificamos a necessidade de alguns ajustes para conformação com disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, a saber:

- No Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, no art. 6º, II, deve ser suprimida a palavra “distritais”, uma vez que o dispositivo trata apenas da competência dos Estados e é o art. 8º que trata da competência do Distrito Federal;
- No Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, no art. 13, devem ser inseridos sinais gráficos indicativos da manutenção do § 2º do art. 53 da Lei nº 6.015/73, sendo que a mesma observação se aplica ao art. 11 do PL nº 2.099/2022;
- No PL nº 1.640/2022, o parágrafo que se pretende acrescentar ao art. 19-J da Lei nº 8.080/1990 deve ser numerado como 6º, uma vez que a Lei nº 14.737/2023 já acrescentou os §§ 2º-A a 5º ao artigo em questão.

Por fim, quanto ao mérito, julgamos as proposições oportunas. Ao garantir ambientes diferenciados e suporte psicológico abrangente às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

mulheres que tenham sofrido perda gestacional, além de outras medidas, as propostas contribuem para o processo de recuperação dos pais, com maior estabilidade emocional, conforme ressaltou a Comissão de Saúde.

Entendemos que o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher congrega bem as ideias das demais proposições, mas merece algumas adequações, para incorporação, ainda que parcialmente, das subemendas 1 a 4 da Comissão de Saúde e outros ajustes pontuais, motivo pelo qual apresentamos o substitutivo em anexo.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela:

- i) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.640/2022, nº 2.099/2022, nº 2.715/2022, nº 1.344/2023, nº 1.819/2023, nº 636/2024 e nº 712/2024; do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e das Subemendas nº 1 a 4 da Comissão de Saúde;
- ii) inconstitucionalidade da Subemenda nº 5 da Comissão de Saúde;
- iii) aprovação, no mérito, dos Projetos de Lei nº 1.640/2022, nº 2.099/2022, nº 2.715/2022, nº 1.344/2023, nº 1.819/2023, nº 636/2024 e nº 712/2024 nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br



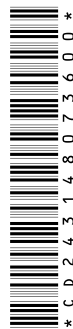


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Deputada
Relatora ANY ORTIZ

Apresentação: 16/04/2024 18:56:17.330 - PLEN
PRLP 1 => PL 11640/2022

PRLP n.1



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243148073600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 2022

Apensados: PL nº 2.099/2022, PL nº 2.715/2022, PL nº 1.344/2023, PL nº 1.819/2023, PL nº 636/2024 e PL nº 712/2024.

Institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o registro de criança nascida morta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o registro de criança nascida morta.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - assegurar a humanização do atendimento à mulher e familiares no momento do luto por perda gestacional, óbito fetal e neonatal;

II – ofertar serviços públicos como modo de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - integralidade e equidade do acesso à saúde e ao atendimento de políticas públicas;

II - descentralização da oferta de serviços e de ações;

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições na condução da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental:

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243148073600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

Apresentação: 16/04/2024 18:56:17.330 - PLEN
PRLP 1 => PL 1640/2022

PRLP n.1



* C D 2 4 3 1 4 8 0 7 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

I - contribuir para a reorientação e humanização do modelo de atenção à perda gestacional, óbito fetal e neonatal, com base nos objetivos e nas diretrizes contidas nesta Política;

II - estabelecer, nos respectivos Planos de Saúde e Assistência Social, prioridades, estratégias e metas para a organização da atenção à Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;

III - desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde e à assistência social no âmbito desta política;

IV - promover o intercâmbio de experiências entre gestores e trabalhadores dos sistemas e serviços de saúde e assistência social e estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas que busquem o aperfeiçoamento e a disseminação de boas práticas na atenção ao luto pela perda gestacional, óbito fetal e neonatal;

V - fiscalizar o cumprimento desta Política;

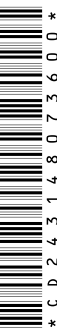
VI - instituir campanhas de comunicação e divulgação institucional, com foco na orientação sobre o luto;

VII - promover convênios e parcerias entre estado e instituições do terceiro setor, que trabalham com luto pela perda gestacional, óbito fetal e neonatal, para o alcance e execução das atividades previstas nesta Lei;

VIII - incentivar a inclusão de conteúdos relativos ao objeto desta lei em currículos de profissões da saúde por instituições de ensino superior públicas e privadas.

Art. 5º Compete à União no âmbito da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - elaborar protocolos nacionais sobre os procedimentos relacionados à humanização do luto pela perda gestacional, óbito fetal e neonatal, ouvindo os gestores estaduais, municipais e o Conselho Nacional de Saúde;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

II - garantir fontes de recursos federais para o financiamento de ações e projetos relacionados à humanização do luto pela perda gestacional, óbito fetal e neonatal;

III - inserir protocolos relacionados a humanização do luto pela perda gestacional, óbito fetal e neonatal nas Políticas Nacionais de Saúde e Assistência Social;

IV - prover a formação de recursos humanos capazes de acolher e orientar as mulheres e familiares em caso de perda gestacional, óbito fetal e neonatal;

V - prestar apoio técnico sobre o tema aos gestores e técnicos das políticas públicas;

VI - monitorar e avaliar a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental.

Art. 6º Compete aos Estados no âmbito da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental:

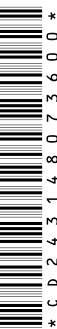
I - pactuar, com os gestores municipais e nos colegiados de gestão, estratégias, diretrizes e normas para a implantação e implementação da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;

II - ser corresponsável pelo monitoramento das ações da Política;

III - fiscalizar no âmbito do seu território o cumprimento da Política por parte dos serviços de saúde;

IV - articular instituições de ensino e serviço, em parceria com os órgãos gestores relacionados a esta política, para formação e garantia de educação permanente aos profissionais das equipes que atuam diretamente ou indiretamente com as famílias em situação de luto pela perda gestacional, óbito fetal e neonatal;

V - organizar, executar e gerenciar os serviços habilitados em protocolos de humanização do atendimento às mulheres e familiares em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

situação de luto pela perda gestacional, óbito fetal e neonatal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pela União.

Art. 7º Compete aos municípios no âmbito da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - pactuar, diretrizes e normas para a implantação e implementação da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;

II - organizar, executar e gerenciar os serviços de humanização do atendimento às mulheres e familiares em situação de luto pela perda gestacional, óbito fetal e neonatal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União;

III - estabelecer e adotar mecanismos de encaminhamento ao atendimento das mulheres em situação de luto pela perda gestacional, óbito fetal e neonatal pelas equipes que atuam na Atenção Básica;

IV - ser corresponsável, junto à União e aos estados pelo monitoramento da execução da Política;

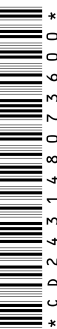
V - ser corresponsável, junto aos Estados, pela fiscalização do cumprimento da Política pelos serviços de saúde no âmbito do seu território.

Art. 8º Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 9º Caberá aos serviços de saúde público e privados, independente da sua forma, organização jurídica e de gestão, a adoção das seguintes iniciativas em casos de perda gestacional, óbito fetal e neonatal:

I - cumprir os protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias, assegurando respostas rápidas, eficientes, padronizadas, transparentes, de fácil acesso e humanizadas no atendimento;

II – encaminhar para acompanhamento psicológico, quando solicitado ou constatada a necessidade, após a alta hospitalar, mãe, pai e outros familiares diretamente envolvidos, o qual será realizado, preferencialmente, na residência da família enlutada ou na unidade de saúde





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

que disponha de profissional habilitado mais próxima de sua residência;

III - estabelecer protocolos de comunicação e troca de informações das equipes de saúde, para assegurar que a informação do diagnóstico da perda gestacional, óbito fetal ou neonatal chegue às unidades de saúde locais;

IV - ofertar acomodação em ala separada das demais parturientes para:

a) parturientes cujo feto/bebê tenha sido diagnosticado com síndrome ou anomalia grave e possivelmente fatal;

b) parturientes que tenham sofrido perda gestacional, óbito fetal ou neonatal;

V - assegurar a participação de acompanhante escolhido pela mãe, durante o parto do natimorto;

VI – realizar o devido registro em prontuário sobre o óbito;

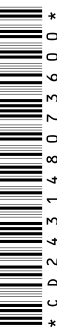
VII - oportunizar espaço adequado e momento oportuno aos familiares para a despedida de seu ente e assegurar o tempo necessário, a partir do solicitado pela família, para que possam se despedir, assegurando a participação de todos que forem autorizados pelos pais;

VIII - ofertar atividades de formação, capacitação e educação permanente aos seus trabalhadores na temática desta política;

IX - oferecer assistência social com relação aos trâmites legais relacionados aos casos.

X – Caso solicitado pela família, garantir a coleta, de forma protocolar de lembranças do natimorto ou neomorto. Cabe ao prestador de serviços autorizar a coleta, para tanto, deve informar à família sobre a condição do feto ou do neomorto.

XI - expedir declaração com a data e local do parto, o nome escolhido pelos pais ao natimorto e, se possível, o registro de sua impressão plantar e digital;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

XII - possibilitar a decisão de sepultar ou cremar o natimorto, desde que não tenha óbice, bem como a escolha sobre se haverá ou não rituais fúnebres, oportunizando à família participar da elaboração do ritual, respeitando as suas crenças e decisões

Parágrafo único. É vedado dar destinação ao natimorto de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana, sendo admitidas a cremação ou incineração somente após a autorização da família.

Art. 10. A perda gestacional e óbito fetal ou neonatal não motivarão a recusa de doação de leite humano, desde que atendidos os requisitos sanitários e conforme a avaliação do responsável pelo banco de leite humano ou posto de coleta de leite humano.

Art. 11. É assegurado às mulheres que tiveram perdas gestacionais o direito e o acesso aos exames e avaliações necessárias para investigação sobre o motivo do óbito, bem como acompanhamento específico em uma próxima gestação, além do acompanhamento psicológico.

Art. 12. É instituído o mês de outubro como o mês do luto gestacional, neonatal e infantil no Brasil.

Art. 13. O art. 53 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.53.....

.....

§ 3º É direito dos pais atribuir nome ao natimorto.

§ 4º Aplicam-se à composição do nome do natimorto as disposições relativas ao registro de nascimento.” (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Deputada ANY ORTIZ
Relatora

Apresentação: 16/04/2024 18:56:17.330 - PLEN
PRLP 1 => PL 11640/2022

PRLP n.1

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243148073600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz



* C D 2 4 3 1 4 8 0 7 3 6 0 0 *